



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo n.º 1000012-65.2024.8.26.0354

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA DE PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
III.II. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	4
III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	4
III.III.I. OPÇÃO “A”	4
III.III.II. OPÇÃO “B”	12
III.IV CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	15
III.V. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS DE PEQUENA MONTA.....	15
IV. CONCLUSÃO	18

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de julho de 2026.**

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente aqueles referentes aos pagamentos destinados a cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de janeiro de 2025, acostado às fls. 2.291/2.309 destes autos.

Desta forma, considerando tais informações já detalhadas, deixa de reproduzi-las no presente relatório, passando, na sequência, diretamente ao detalhamento atualizado dos pagamentos relativos a cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme a fiscalização periódica realizada, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, já mencionado anteriormente.

Ab initio, ressalta-se que a apresentação do Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ocorrerá, durante o período de carência das Classes de Credores, apenas se houver efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, uma vez que, na ausência de pagamentos, a apresentação do referido relatório mostra-se desnecessária.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no modificativo do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão em conformidade com suas condições originais. Por determinação judicial, **devem ser apresentadas periodicamente pela Recuperanda a esta Administradora Judicial as informações, pagamentos e documentos relativos aos negócios originários**, permitindo a fiscalização de seu cumprimento.

Conforme consignado na última circular, a Recuperanda efetuou integralmente os pagamentos de todos os credores inicialmente arrolados nesta classe, encontrando-se, portanto, devidamente **quitadas** as respectivas obrigações.

III.II. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Até o momento da conclusão do presente Relatório, não há credores arrolados na referida classe, inexistindo, portanto, obrigações pendentes a serem acompanhadas por esta Administradora Judicial.

III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

No que se refere ao pagamento dos credores da referida classe, o Plano de Recuperação Judicial prevê duas modalidades de amortização dos créditos (Opção “A” e Opção “B”), cabendo aos credores, no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da publicação da decisão homologatória do PRJ, manifestar adesão a uma das opções. Na ausência de manifestação, será aplicada automaticamente a Opção “A”.

III.III.I. OPÇÃO “A”

No que tange aos credores que optaram pelo recebimento de seus créditos nos termos da Opção "A", cumpre consignar que, conforme expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado ("PRJ"), os pagamentos correspondentes a essa modalidade estão sujeitos a período de carência, com início programado para o 13º (décimo terceiro) mês contado da publicação da decisão que homologou o PRJ. Considerando tal marco temporal, verifica-se que o referido período de carência se encerrou em **18/11/2025**, passando, a partir de então, a ser exigível o cumprimento das obrigações pecuniárias ali previstas.

Registra-se que até o momento da elaboração deste relatório apenas a Caixa Econômica Federal manifestou formalmente a intenção de recebimento de seu crédito nos moldes da Opção "A".

Nesse contexto, em observância às disposições previstas no PRJ, verifica-se que a Recuperanda procedeu ao pagamento da 9ª (nona) parcela, cujo vencimento ocorreu em 18/07/2026. Veja-se:

Credor	Pagamento		Total Pago
	Data	Valor	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	31/07/2026	10.068,04	90.612,36
Total		10.068,04	90.612,36

Conforme demonstrado na tabela acima, o pagamento não foi realizado na data de vencimento originalmente prevista, em 18/07/2026. Todavia, cumpre ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de a Recuperanda sanar eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias ou comprovar justa causa para o atraso.

Contudo, embora o Plano de Recuperação Judicial estabeleça prazo adicional para a regularização do pagamento, o qual se encerrou em 28/07/2026, verifica-se que a Recuperanda somente realizou o

pagamento após o término desse prazo, caracterizando, portanto, irregularidade no cumprimento do PRJ em relação ao credor em questão.

Nessas condições, esta Administradora Judicial entende pertinente consignar que, embora o PRJ tenha estabelecido prazo adicional para a regularização de eventuais pagamentos pendentes, tal previsão não afasta a obrigação de a Recuperanda observar integralmente as condições de pagamento nele estabelecidas, inclusive no que se refere aos respectivos prazos. Assim, a regularização do pagamento após o prazo originalmente previsto no Plano não descaracteriza a intempestividade verificada, devendo a Recuperanda atentar-se para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas perante os credores.

Diante da intempestividade do pagamento, faz-se necessário destacar, ainda, que a Recuperanda deverá observar a incidência dos encargos previstos no PRJ durante todo o período em que a obrigação permanecer inadimplida, inclusive até a efetiva regularização do pagamento, quando assim estabelecido pelas condições aplicáveis ao respectivo crédito.

No mais, rememora-se que permaneciam em andamento diligências junto à Recuperanda destinadas a esclarecer o racional de cálculo por ela adotado para os pagamentos realizados aos credores enquadrados na referida opção de pagamento.

Concluídas as análises das pendências identificadas, esta Administradora Judicial passa a demonstrar, a seguir, os possíveis racionais de cálculo decorrentes das diferentes interpretações das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, submetendo à apreciação do douto Juízo aquele que entende ser o mais adequado à luz dos critérios e parâmetros estabelecidos no PRJ.

No curso das análises, foram identificados três principais pontos de divergência interpretativa quanto ao racional de cálculo

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

aplicável aos pagamentos dos credores quirografários enquadrados na Opção "A", quais sejam: (i) a quantidade de parcelas mensais a serem consideradas; (ii) o termo inicial para incidência dos encargos previstos no Plano; e (iii) a periodicidade de incidência desses encargos.

No que se refere à quantidade de parcelas, cumpre informar que o PRJ estabelece, em sua Cláusula 7.3.1 – Opção "A", que os pagamentos teriam início no 13º (décimo terceiro) mês após a homologação do Plano, estendendo-se até o 8º (oitavo) ano, último período previsto para a realização dos pagamentos, conforme se observa a seguir:

7.3.1 – OPÇÃO "A" – a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, com 12 (doze) meses de carência, com início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês após a Homologação do Plano, e se estendendo até o 8º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

A partir da análise da referida Cláusula, esta Auxiliar do Juízo compreendeu, inicialmente, que os pagamentos seriam realizados ao longo de 8 (oito) anos e, considerando a previsão de pagamentos mensais, totalizariam 96 (noventa e seis) parcelas.

Contudo, no curso das diligências realizadas junto à Recuperanda, esta informou que considera, em seus controles, o total de 84 (oitenta e quatro) parcelas, sob o argumento de que os 12 (doze) meses iniciais correspondem ao período de carência previsto no PRJ. Nessa perspectiva, a interpretação adotada pela Recuperanda considera que o prazo de 8 (oito) anos estabelecido no Plano compreende tanto o período de carência quanto o período destinado à efetiva realização dos pagamentos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda e considerando que a redação da Cláusula admite, em princípio,

mais de uma interpretação quanto à extensão do prazo de pagamento, esta Administradora Judicial não identifica, sob a perspectiva estritamente técnico-contábil, óbice à adoção da metodologia atualmente utilizada pela Recuperanda, especialmente porque não se verificam, no Plano, elementos suficientemente conclusivos que afastem essa interpretação e porque, sob esse racional, os créditos são integralmente satisfeitos em prazo inferior ao que resultaria da consideração de 96 (noventa e seis) parcelas.

Diante do cenário acima, considerando a existência de interpretações distintas e a necessidade de definição quanto ao alcance da disposição prevista no PRJ, consigna-se que o N. Juízo, por meio da r. decisão de fls. 3.036/3.037, pontificou o seguinte: *"No tocante à Cláusula 7.3.1 (Opção "A"), acolho a interpretação adotada pela Recuperanda e reputada tecnicamente admissível pela Administradora Judicial, no sentido de que **o prazo total de 8 (oito) anos engloba o período de carência de 12 (doze) meses, resultando em 84 (oitenta e quatro) parcelas de pagamento.** Referida interpretação mostra-se compatível com a redação do plano e conduz ao adimplemento integral dos créditos em prazo inferior ao decorrente da adoção de 96 parcelas."*

No que tange ao termo inicial para incidência dos encargos, esta Administradora Judicial vinha considerando em seus cálculos a data de publicação da decisão que homologou o PRJ, a saber, 18/10/2024, por força do item 1.1.32 do PRJ, veja-se:

1.1.32. "Data Inicial": Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.

Por outro lado, a Recuperanda considera como termo inicial para a incidência dos referidos encargos a data da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, proferida em 15/10/2024, sob o fundamento de que tal critério decorre da aplicação das disposições previstas na Cláusula 8 do PRJ, conforme demonstrado a seguir:

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao ano. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

Veja-se que, embora a diferença entre os termos iniciais considerados seja relativamente pequena em termos temporais, a adoção de um ou outro marco pode produzir impactos relevantes no percentual de encargos incidentes sobre o crédito e, consequentemente, no montante final a ser pago aos credores.

Nessas condições, após análise dos argumentos apresentados pela Recuperanda, esta Administradora Judicial entende que a interpretação por ela adotada encontra respaldo na redação das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, não identificando, sob a perspectiva técnico-contábil, óbice à adoção da data da decisão que homologou o PRJ como termo inicial para a incidência dos encargos.

Diante da existência de interpretações possíveis quanto ao marco inicial de incidência dos encargos, o N. Juízo proferiu a r.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

decisão de fls. 3.036/3.037, consignando que, em relação ao termo inicial dos encargos previstos na Cláusula 8, deverá ser adotado como marco a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, qual seja, 15/10/2024.

Por fim, no que concerne à metodologia de cálculo dos encargos financeiros, reside neste ponto a principal divergência identificada entre os cálculos elaborados pela Recuperanda e aqueles desenvolvidos por esta Auxiliar do Juízo.

O Plano de Recuperação Judicial, em sua Cláusula 8, anteriormente colacionada, prevê, a título de atualização monetária e juros, "remuneração anual de 20% da CDI, acrescida de juros simples de 1,00% ao ano". Observa-se, contudo, que a redação da referida Cláusula não se mostra suficientemente clara quanto ao alcance da expressão "remuneração anual", especialmente para fins de definição se esta se refere à periodicidade da taxa estabelecida ou, de forma diversa, à periodicidade de incidência e aplicação dos encargos sobre o crédito devido.

Na interpretação desta Administradora Judicial, a forma técnica que melhor se amolda à disposição prevista no PRJ consiste em compreender que a expressão "remuneração anual" estabelece a base temporal das taxas previstas no Plano, ou seja, que os encargos foram estabelecidos em base anual.

Isso porque, sob a perspectiva técnico-financeira, é usual que instrumentos de renegociação e reestruturação de dívidas estabeleçam as taxas de encargos em termos anuais, sem que isso implique, necessariamente, que sua apuração ou incidência deva ocorrer exclusivamente ao final de cada período de 12 (doze) meses. A indicação da taxa em base anual não impede sua aplicação proporcional em períodos inferiores, especialmente quando os pagamentos são realizados em periodicidade mensal.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Nessa perspectiva, os encargos poderiam ser apurados proporcionalmente ao período efetivamente transcorrido, inclusive mensalmente, de modo a acompanhar a periodicidade dos pagamentos e incidir sobre o crédito devido existente em cada período de apuração.

Por outro lado, a interpretação conferida pela Recuperanda à Cláusula 8 é no sentido de que os encargos previstos no Plano devem ser aplicados apenas uma vez a cada período de 12 (doze) meses, ou seja, anualmente.

Assim, para a Recuperanda, a leitura da Cláusula 8 permite inferir não apenas quais encargos deverão ser aplicados, mas também que sua periodicidade de incidência será anual, com a apuração dos encargos ao final de cada período de 12 (doze) meses e sua consequente incorporação ao saldo devedor para fins de continuidade dos pagamentos. Na compreensão desta Auxiliar do Juízo, contudo, não é possível extrair, de forma inequívoca, tal conclusão exclusivamente da redação da referida Cláusula, especialmente porque a expressão "remuneração anual" pode igualmente ser compreendida como referência à base temporal das taxas estabelecidas no PRJ, e não necessariamente à periodicidade de sua incidência.

Diante desse cenário, verifica-se a existência de divergência interpretativa quanto à periodicidade de incidência dos encargos previstos na Cláusula 8, questão que produz impactos diretamente sobre o valor das parcelas e sobre o montante final a ser adimplido aos credores.

Assim, o N. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 3.036/3.037, consignando o seguinte no tocante à interpretação a ser adotada quanto à periodicidade de incidência dos encargos financeiros, possibilitando, a partir disso, a uniformização dos critérios de cálculo aplicáveis aos pagamentos dos credores: *"Relativamente à periodicidade de incidência dos encargos financeiros, entendo que a expressão "remuneração anual" refere-se à base temporal das taxas previstas, não impedindo sua apuração proporcional*

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

em períodos inferiores. Considerando a periodicidade mensal dos pagamentos, os encargos deverão incidir proporcionalmente ao tempo decorrido, observada a metodologia de cálculo compatível com tal critério."

III.III.II. OPÇÃO "B"

Nesta modalidade de pagamento dos créditos quirografários, o PRJ estabelece que o primeiro pagamento deve ocorrer em até 3 (três) meses após a homologação do PRJ, ou seja, até 18/01/2025.

No entanto, cabe relatar que, a Recuperanda optou por iniciar os pagamentos 10 dias após a homologação do PRJ, ou seja, em 28/10/2024, visto que a homologação ocorreu em 18/10/2024.

Nessas circunstâncias, esta Administradora Judicial considerará como data de vencimento o dia 28 de cada mês subsequente, critério este que já vem sendo observado pela Recuperanda.

Cumprir informar, ainda, que, conforme relatado na última circular, houve a adesão de um único credor à Opção "B", o DJF IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

No que se refere ao pagamento mensal do único credor aderente a essa condição de pagamento, conforme vem sendo relatado, a Recuperanda deixou de apresentar os comprovantes de pagamentos referentes ao adimplemento da 18ª (décima oitava) parcela e da 19ª (décima nona) parcela, cujos vencimentos ocorreram em 28/03/2026 e 28/04/2026 respectivamente.

Contudo, após questionamento feito por esta Administradora Judicial, a Recuperanda encaminhou um Aditamento ao Termo de Adesão, de repactuação referente às parcelas com vencimento em março e abril de 2026, as quais serão acrescidas de multa de 20% e encargos,

incorporados ao saldo devedor remanescente do exercício atual, com liquidação de tais parcelas até dezembro de 2026, o qual ainda se encontra em análise e eventuais atualizações serão reportadas no próximo relatório.

Nestes termos, relata-se que no período fiscalizatório desta circular a Recuperanda procedeu com o pagamento da 22ª (vigésima segunda) parcela, cujo vencimento ocorreu em 28/07/2026. Veja-se:

Relação de Credor	Pagamento		Total pago
	Data	Valor	
DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("DJF")	30/07/2026	77.576,85	1.551.537,00
Total		77.576,85	1.551.537,00

Bem como promoveu o adimplemento parcial dos valores objeto da repactuação referente à 18ª (décima oitava) e à 19ª (décima nona) parcelas, conforme os termos estabelecidos no Aditamento ao Termo de Adesão anteriormente mencionado. Veja-se.

Total das Parcelas 18 e 19 - Inadimplidas	Multa 20% Aditamento	Total Aditamento	Pagamento		Saldo Devedor Aditamento
			Data	Valor	
155.153,70	31.030,74	186.184,44	30/07/2026	26.523,15	106.614,99
155.153,70	31.030,74	186.184,44		26.523,15	106.614,99

Conforme consignado na última Circular, o instrumento de repactuação firmado entre a Recuperanda e o credor DJF IV Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios permanecia sob análise desta Administradora Judicial, a fim de verificar sua compatibilidade com as disposições do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que se refere à observância do princípio da paridade entre credores.

Concluída a referida análise, esta Administradora Judicial verificou que, embora o Aditamento preveja o pagamento fracionado

de duas parcelas no período compreendido entre maio/2026 e dezembro/2026, estabelece, adicionalmente, a incidência de multa de 20% sobre as parcelas objeto da repactuação. A previsão da referida multa pode estar relacionada ao fato de que a Recuperanda estaria adimplindo as parcelas em período posterior àquele originalmente convencionado no Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, cabe a esta Administradora Judicial destacar que o PRJ não prevê a incidência de quaisquer encargos para o pagamento dos créditos enquadrados na respectiva modalidade de pagamento.

Nessas circunstâncias, esta Administradora Judicial entende que a inclusão da referida multa, por introduzir condição de pagamento não prevista originalmente no PRJ, pode conferir ao credor tratamento potencialmente mais benéfico em relação às condições aprovadas para os demais credores submetidos à referida Classe a que ele pertence (Classe III – Quirografários), circunstância que suscita questionamentos quanto à observância do princípio da paridade entre credores.

Em relação ao referido aditamento, o N. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 3.036/3.037, consignando o seguinte: "*Quanto ao aditamento firmado entre a Recuperanda e o credor DJF IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, verifica-se que a avença prevê condição de pagamento diversa daquela originalmente aprovada pelos credores e homologada judicialmente, inclusive com incidência de multa não contemplada no Plano de Recuperação Judicial. Tal circunstância afronta a vinculação das partes às condições estabelecidas no plano e suscita potencial violação ao princípio da paridade entre credores da mesma classe. Assim, **não se reconhece a validade do aditamento para fins de fiscalização do cumprimento do PRJ, devendo os créditos ser considerados exclusivamente segundo as condições originalmente aprovadas**".*

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

III.IV CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No que tange aos credores arrolados nessa classe, conforme expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado ("PRJ"), os pagamentos estavam sujeitos ao período de carência, com início programado para o 13º (décimo terceiro) mês contado da publicação da decisão que homologou o PRJ. Considerando tal marco temporal, verifica-se que o referido período de carência se encerrou em **18/10/2025**, passando, a partir de então, a ser exigível o cumprimento das obrigações pecuniárias ali previstas.

Não obstante, conforme já relatado em circulares anteriores, todos os credores arrolados nesta classe detêm créditos inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido contemplados na condição de credores de pequena monta, nos termos da Cláusula 7.6 do PRJ, razão pela qual os respectivos pagamentos foram realizados conforme demonstrado no tópico subsequente deste relatório.

Por fim, apenas 03 (três) não tiveram seus créditos pagos em razão da ausência de apresentação dos dados bancários necessários à viabilização dos repasses, circunstância devidamente detalhada no item IV.IV do presente relatório.

III.V. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS DE PEQUENA MONTA

No que se refere ao cumprimento do Plano em relação aos credores abrangidos pela Cláusula 7.6, o PRJ prevê que os detentores de créditos iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00 seriam pagos integralmente, em até 90 (noventa) dias úteis a partir da publicação da decisão homologatória do PRJ, sem incidência de atualização, juros ou qualquer outro índice de correção.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

No período a que se refere este relatório, a saber, julho/2026, não foram apresentados novos dados bancários a esta Auxiliar. Dessa forma, apresentam-se a seguir os valores adimplidos, conforme demonstrativo que segue:

Relação de Credores	Crédito Líquido	Natureza do Crédito	Data de Pagamento	Total Pago
A & D COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.	3.781,20	Classe III	30/01/2025	3.781,20
ALIANÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	970,00	Classe III	30/01/2025	970,00
AMF EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.	11.168,40	Classe III	30/01/2025	11.168,40
BRANCO MOTORES LTDA.	21.390,34	Classe III	29/06/2026 26/06/2026	21.390,34
CIS TREINAMENTO E PRODUTOS DIGITAIS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO L&A LTDA.	5.481,62	Classe III	30/01/2025	5.481,62
COMERCIAL CONTATO LTDA.	5.296,57	Classe III	25/01/2026	5.296,57
TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SUPPLIER SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.)	3.102,63	Classe III	30/01/2025	3.102,63
FINITI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	1.118,34	Classe III	30/01/2025	1.118,34
ALUGMAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE ALUGMAQ FIXPATER LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA.)	5.265,00	Classe IV	30/01/2025	5.265,00
ARM DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO LTDA.	672,28	Classe IV	30/01/2025	672,28
BAPTISTELLA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	902,40	Classe IV	30/01/2025	902,40
CARLOS ALBERTO MARTINS 30838831885	1.432,38	Classe IV	30/01/2025	1.432,38
COMERCIAL BASSETTO DE MÁQUINAS LTDA. (MOTORBASS)	944,10	Classe IV	30/01/2025	944,10
36.474.233 DANIEL APARECIDO DE JESUS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DANIEL APARECIDO DE JESUS – MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS - DAJ MANUTENÇÕES E REPAROS DE MÁQUINAS)	5.808,70	Classe IV	12/02/2025	5.808,70
EDS CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA.	14.856,70	Classe IV	30/01/2025	14.856,70
FENIX - COMÉRCIO DE BRINDES PERSONALIZADOS CATANDUVA LTDA.	833,00	Classe IV	30/01/2025	833,00
FISCOSEG SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA.	3.500,00	Classe IV	30/01/2025	3.500,00
HOTEL Pousada do Leão LTDA.	957,38	Classe IV	30/01/2025	957,38
J.E. COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.	349,92	Classe IV	28/01/2025	349,92
M M DE FREITAS JUNIOR COMÉRCIO DE RODOS (CR. RODÃO)	2.215,20	Classe IV	30/01/2025	2.215,20

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Relação de Credores	Crédito Líquido	Natureza do Crédito	Data de Pagamento	Total Pago
MILL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.	19.293,18	Classe IV	30/01/2025	19.293,18
NRD SOFTWARE - SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.	2.859,80	Classe IV	30/01/2025	2.859,80
PROJETTI SOLUÇÕES EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA.	10.931,89	Classe IV	30/01/2025	10.931,89
RCPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	4.140,00	Classe IV	14/01/2025	4.140,00
REIS & FERNANDES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	8.478,40	Classe IV	30/01/2025	8.478,40
SANTA RITA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.	1.216,15	Classe IV	30/01/2025	1.216,15
VEIGA E SOUZA PRESTACAO DE SERVICO LTDA. (PROVENTER)	3.946,64	Classe IV	30/01/2025	3.946,64
Total	140.912,22			140.912,22

Por fim, ressalta-se que existem 7 (sete) credores que não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. São eles:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Crédito Líquido
COLOMARTI ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA.	Classe III	200,00
COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA.	Classe III	3.666,74
HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.	Classe III	9.470,95
J H L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA	Classe III	3.373,04
LOC CONTAINER LTDA.	Classe IV	1.120,00
NOBRETOOLS FERRAMENTAS PARA CONCRETO LTDA.	Classe IV	40.874,99
TIAGO DE SOUSA COSTA (POSTO DE MOLAS E OFICINA DO CEARÁ)	Classe IV	3.415,57
Total		62.121,29

Importa consignar, ainda, que, em atenção à r. decisão e fls. 2.915/2.91, esta Administradora Judicial enviou as notificações, via e-mail, aos credores HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., J H L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA., COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA., COLOMARTI ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA., BRANCO MOTORES LTDA., TIAGO DE

SOUSA COSTA (POSTO DE MOLAS E OFICINA DO CEARÁ), NOBRETOOLS FERRAMENTAS PARA CONCRETO LTDA. e LOC CONTAINER LTDA., conforme comprova a petição de fls. 2.926/2.947, sendo que, contudo, apenas o credor BRANCO MOTORES LTDA. prestou os esclarecimentos e enviou seus dados bancários.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda para que apresente eventuais endereços eletrônicos para intimação dos Credores acima ou, alternativamente, que ela mesma promova a notificação dos credores acima relacionados, a fim de que encaminhem seus dados bancários para o endereço eletrônico das Recuperandas rj@fernandesengenharia.com.br, com cópia para esta Administradora Judicial no e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, para fins de viabilização dos respectivos pagamentos.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial.**

Ressalva-se, contudo, que, em recente decisão proferida às fls. 3.036/3.067, o N. Juízo sanou diversos pontos de natureza interpretativa que impactam a fiscalização e cumprimento do encargo por esta Auxiliar, questões que serão devidamente observadas e reportadas no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e dos demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas (SP), 27 de agosto de 2026.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363



Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Caukeb Rasxid

Corecon/SP nº 35.360

Ana Flávia Barros Moreira

OAB/SP 451.414

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363